



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de 22 de junho 89
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-78.859

Recurso nº 53.071 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão do Colegiado que declarou a nulidade da decisão singular no processo matriz, repercute no processo decorrente: Declarada a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Volta Redonda-RJ, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que for decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-78.785, de 20.06.89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 22 JUN 1989

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausento por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.565/88-11

RECURSO Nº: 53.071

ACÓRDÃO Nº: 101-78.859

RECORRENTE: MADEIRA SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu em parte a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 87,86 OTN'S, que mais os acréscimos legais elevou-se a 159,59 OTN'S, apurada em ação fiscal externa levada a efeito na empresa, em decorrência de irregularidades à legislação do IRPJ, processo nº 10073.000567/88-88-46, referente aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1984, 1985 e 1986, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 12.07.88.

Impugnou a exigência em 09.08.88, fls. 03, alegan-
do, vervis:

"A matéria tributável identificada nos presentes autos é decorrência do lançamento erigido contra a empresa e neste passo requerer o sobrestamento des-
te até que seja conhecido o decidido no principal do qual este (PIS/DEDUÇÃO-IR) é mera decorrência."

Na informação fiscal de fls. 6, o autuante, diz
que já apresentou suas razões na informação fiscal do processo ma-
B

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.565/88-11
Acórdão nº 101-78.859

triz, que anexa, fls. 07 a 11, e indica os valores da exigência em função das alterações procedidas.

Nova manifestação do autuante às fls. 13, em razão de novas comprovações do passivo efetuadas pela autuada no processo matriz. Indica a exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 16, julgando a impugnação procedente em parte, sob a seguinte ementa verbis:

"AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/DEDUÇÃO - IRPJ

Reflexo de Auto de Infração na área do IRPJ
(Exercício 1985/84 a 1987/86).

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciência de decisão em 13.01.89, fls. 17.

Inconformada interpôs o apelo de fls. 19, em
13.02.89, alegando, verbis:

"A matéria em litígio é decorrência do Processo nº 10073.000.567/88-46 e Decisão nº 557/88, e a exigência vincula-se à tributação do PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - Nestas condições, a empresa requer o sobrestamento do julgamento deste, até que seja conhecido o resultado do processo matriz."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Como consta do relatório, a exigência objeto deste processo é decorrente daquele constituída no processo matriz nº... 10073.000.567/88-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.840.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10073/000.565/88-11
Acórdão nº 101-78.859

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar o sobrestamento do julgamento até que fosse julgado o processo matriz.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara decidiu declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que outra fosse prolatada com observância do disposto no artigo 31, do Decreto nº 70.235/72, conforme Acórdão nº 101-78.785, de 20.06.89.

Em consequência, cumpre também declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar a remessa dos autos à autoridade "a quo", para que outra decisão seja prolatada consentânea com a decisão que vier a ser exarada no processo matriz.

É o meu voto.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

3
- RELATOR